



PROCESSO TC 04904/10

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Objeto:** Contratações por Excepcional Interesse Público

**Responsável:** Edvan Pereira Leite (ex-prefeito)

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - ANÁLISE DE 33 CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE DESENTRANHADAS DO PROCESSO TC 02322/08, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MESMO MUNICÍPIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007 – CONSTATAÇÃO DE PERPETUIDADE DE TRÊS CONTRATADOS – IRREGULARIDADE DE TAIS CONTRATOS - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA E REPERCUSSÃO NEGATIVA NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS – REGULARIDADE DOS DEMAIS CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONTIDA NO ITEM III DO ACÓRDÃO AC2 TC 252/2012. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

## ACORDÃO AC2-TC 02151/2022

### RELATÓRIO

O presente processo, formalizado por sugestão da Auditoria, trata das contratações por excepcional interesse celebradas pela Prefeitura de Boa Vista, durante o exercício de 2007, através do ex-prefeito José Alberto Soares Barbosa.

Em manifestação preliminar, fls. 103/104, a DIAFI/DIGEP mencionou que foram contratados trinta e três servidores durante o exercício de 2007, não destacando irregularidades, exceto quanto à perpetuidade de três contratados quando cotejados com a folha de pagamento de novembro de 2010, a saber: Eveline Alves Batista (Auxiliar de Enfermagem), Hélio Carlos Batista Júnior (Enfermeiro) e Maria José de Lima Araújo (Odontóloga).

Após regular citação, o Prefeito de Boa Vista à época, Sr. Edvan Pereira Leite, apresentou defesa às fls. 113/114, alegando, em resumo, que os três contratos mencionados pela Auditoria foram renovados em razão da dificuldade de se admitir profissionais da área médica, dada a distância do município em relação aos grandes centros e aos baixos salários.

Após a análise da defesa apresentada, o processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que se manifestou em concordância com a Auditoria, pugnando pela irregularidade dos contratos remanescentes, ante a ausência do caráter excepcional das contratações, e pela assinatura de prazo ao Prefeito para o restabelecimento da legalidade quanto à irregularidade identificada pela DIAFI/DIGEP.

A 2ª Câmara, na sessão de 14 de fevereiro de 2012, através do Acórdão AC2 TC 252/2012, assim decidiu:

1. CONSIDERAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse celebradas com a Srª Eveline Alves Batista (Auxiliar de Enfermagem), o Sr. Hélio Carlos Batista Júnior (Enfermeiro) e com a Srª Maria José de Lima Araújo (Odontóloga), em razão da perpetuidade constatada pela Auditoria na ocasião do cotejo com a folha de pessoal de novembro de 2010;
2. CONSIDERAR REGULARES os demais contratos; e
3. ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ao atual Prefeito, Excelentíssimo Sr. Edvan Pereira Leite, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa e



repercussão negativa em suas contas, a comprovação das medidas adotadas com vistas ao restabelecimento da legalidade, relativamente aos contratos indicados no item "I".

Dentro do prazo estipulado, o Prefeito à época, Sr. Edvan Pereira Leite, encaminhou ao Tribunal o Ofício no 100/2012, atendendo às solicitações do Acórdão AC2 TC 252/2012, informando o encerramento dos contratos e a não renovação.

Em análise da documentação apresentada, esta Auditoria constatou:

- a) Que a Srª Eveline Alves Batista, foi aprovada em 2º lugar para o cargo de enfermeiro do concurso público provido no ano de 2011, pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, vide Relatório Inicial, à fl. 7, Proc. 03436/13. Por essa razão, ela consta na folha de pagamentos do município do exercício de 2022, contudo, como servidora efetiva e não mais como contratada no cargo de auxiliar de enfermagem. Ademais, foi encontrada divergência entre o nome na folha de pagamentos (Eveline Alves Batista) e na portaria de nomeação (Eveline Alves Batista Guedes), sendo concedido registro ao ato de nomeação através do Acórdão AC2 TC 01804/2015.
- b) Que o Sr. Hélio Carlos Batista Júnior, consta na folha de pagamentos do exercício de 2022 como Chefe de Departamento de Almoxarifado em cargo comissionado admitido em 2019, não mais constando como contratado para o cargo de enfermeiro.
- c) Que a Srª Maria José de Lima Araújo, não mais consta na folha de pagamentos do município.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, esta Auditoria entende que as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas e sugere o arquivamento dos presentes autos.

Em parecer oral, na sessão de julgamento, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pugnando pelo saneamento das irregularidades e arquivamento dos autos.

#### **VOTO DO RELATOR**

Diante da conclusão da Auditoria, o Relator vota pelo cumprimento da decisão contida no Item III do Acórdão AC2 TC 252/2012, e arquivamento dos autos, em razão do saneamento das irregularidades remanescentes.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04904/10, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento dos autos, em razão do saneamento das irregularidades remanescentes, dando por cumprido o Item III do Acórdão AC2 TC 00252/2012.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Presencial e Remota da Segunda Câmara  
João Pessoa, 27 de setembro de 2022.

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 09:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 09:03



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 10:03



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO